

DECISÃO Nº 1673827, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.422039/2018-40

AIS nº 0599481181 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 13/07/2018 por manter água potável de bordo com coliformes fecais, expondo a tripulação a doenças de veiculação hídrica, conforme Laudo de Potabilidade apresentado durante inspeção, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme disposto no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/10/2018 (fls. 38), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 15/37), alegando, em suma, que no Boletim de Análise nº 180418, emitido em 13/03/2018 pelo Laboratório Multilab, não há qualquer indicação da presença de coliformes fecais e/ou agente patológico na água. Assevera que não é possível constatar nenhuma anormalidade na água, baseado nas planilhas de controle de cloro e Ph de bordo, anexadas ao relatório de atividades diárias de embarcação. Aduz que não há provas materiais que justifiquem a autuação. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/03/2019 pela manutenção do AIS (fls. 39/41), argumentando que o Boletim de Análise nº 180418, emitido em 13/03/2018 pelo Laboratório Multilab, não se refere à embarcação TS Exagerado, onde ocorreu a inspeção, mas sim à empresa CODEPE, fornecedora de água potável da embarcação, assim como o Certificado de limpeza dos reservatórios de água apresentados pela Autuada. Ressalta que a Autuada não procedeu à correção dos fatores da água potável, mantendo níveis insatisfatórios de potabilidade de água de consumo humano a bordo. Salaria que o AIS demonstrou incontestavelmente a responsabilidade da empresa, a qual esteve operando a embarcação com tripulação exposta a doenças de veiculação hídrica pelo período em que a água esteve insatisfatória para consumo humano. O risco sanitário da infração

foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com o disposto no art. 50 da RDC nº 72/2009, a água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana. Ou seja, o controle e a manutenção dos parâmetros de potabilidade da água são importantes para preservar a saúde da tripulação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante

(fls. 50).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1673827** e o código CRC **C9DA3D7C**.